

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2017.

Ao
Tribunal Regional Federal da Primeira Região

REF.: Pregão Eletrônico nº 64/2017

Prezados Senhores,

Em referência ao edital do Pregão Eletrônico nº 64/2017, promovido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para “contratação de serviços especializados na área de Tecnologia da Informação - TI, com execução continuada de atividades de apoio técnico à gestão de Tecnologia da Informação”, a empresa Ernst & Young (EY) vem, pelos motivos expostos a seguir, solicitar o seguinte esclarecimento:

1) De acordo com o item 7.4.7 do Edital, a licitante deverá apresentar declaração com a relação de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública.

Dada a natureza das atividades e serviços prestados por empresas que são possíveis licitantes no referido pregão, é praxe que a formalização de compromissos de confidencialidade previamente à execução dos serviços. Por força de tais compromissos, as empresas licitantes ficam impossibilitadas de fornecer qualquer contrato celebrado com seus clientes, tampouco informações sobre nome, vigência, objeto/escopo ou valor envolvido, sob pena dela arcar com severas sanções civis, penais e éticas inclusive.

Ademais, de acordo com o artigo 31 da Lei 8666/93, não é exigida a apresentação concomitante de todos os documentos de qualificação econômico-financeira, mas podem ser apresentados de forma alternativa, visto que o fim único da apresentação de cada documento é o mesmo, qual seja a demonstração da boa situação financeira da empresa.

Vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidade e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais”.

(Grifos nossos)

Diante do exposto, em face do princípio da ampla competitividade, previsto no artigo 3º da Lei 8666/93, entendemos que a declaração exigida no item 7.4.7 do Edital, não será exigida para fins de habilitação e, conseqüentemente, também não será exigido para fins de habilitação a apresentação do Patrimônio Líquido exigida no item 7.4.6 do Edital. Assim, as licitantes não precisam apresentar a referida declaração. Está correto nosso entendimento?

A resposta poderá ser encaminhada por meio eletrônico para:

Débora Alves: debora.alves@br.ey.com

Natália Zaneti: natalia.zaneti@br.ey.com

Patricia Paiva: patricia.paiva@br.ey.com

Ou, ainda, para o fax n. (61) 2104-0102



Desde já agradecemos a atenção.

Atenciosamente,

Natália Zaneti
EY